



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0007354-56.2016.8.14.0000

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDELP/PA

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO (OAB/PA 4.906) e OUTROS

AGRAVADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV

PROCURADOR AUTARQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO (OAB/PA 9.456)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA LIMA

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 94/2014. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL ATIVOS. EXTENSÃO DA MESMA POLÍTICA REMUNERATÓRIA AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL INATIVOS. EXTINÇÃO DO REGIME DE PARIDADE COM A VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 41/2003 E N° 47/2005. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO.

1. O IGEPREV goza de autonomia jurídica, administrativa e financeira, criado pela Lei Complementar n° 044/2003, que alterou dispositivos da LC n° 039/2002, com finalidade precípua de gerir os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais Estado do Pará. No caso em questão é evidente que a pretensão formulada perante o juízo de primeiro grau não busca efetivação da revisão geral anual nos moldes previstos pela Constituição Federal (art. 37, X), mas o implemento de reajuste concedido pelo próprio Poder Executivo Estadual (LC n° 094/2014) e a sua eventual extensão aos Delegados de Polícia Civil inativos, circunstancia essa que torna evidente a legitimidade passiva do IGEPREV. PRELIMINAR REJEITADA.

2. No que alude aos Delegados de Polícia Civil ativos a controvérsia foi analisada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança, processo n° 0004396-97.2016.8.14.0000 (Acórdão n° 185.281). Essa decisão foi mantida dado o desprovimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará (Acórdão n° 192.626).

3. Em que pese a clareza das duas decisões proferidas pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, todavia, no que concerne especificamente aos Delegados de Polícia Civil aposentados, diferente do que sustentou o sindicato Agravante não há na Lei Complementar Estadual n° 94/2014 qualquer referência de extensão automática da mesma política remuneratória aos servidores inativos. Outrossim o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos com a remuneração dos servidores ativos foi extinto com a vigência da Emenda Constitucional n° 41/2003, em decorrência da regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional n° 47/2005.

4. No caso o sindicato Agravante não apresentou tanto ao juízo de



primeiro grau como a este Tribunal elementos probatórios minimamente capazes de esclarecer a situação concreta dos servidores inativos substituídos processualmente, inviabilizando provimento antecipatório naquele estágio processual inicial sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença de mérito com o aperfeiçoamento da instrução.

5. Concernente aos questionamentos alusivos à suposta violação do princípio da separação dos poderes ou a existência/inexistência de dotação orçamentária e preservação da capacidade financeira do Estado, assim como observância aos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consigno que já foram apreciados nas retrocitadas decisões prolatadas pelo Plenário deste Tribunal, cuja ratio decidendi amolda-se perfeitamente ao caso concreto ao qual se aplica integralmente dada a identidade fática das lides, posto que originárias da aplicação do mesmo instrumento normativo (LC n° 94/2014).

6. Registre-se finalmente a clara inaplicabilidade ao caso vertente das restrições à concessão de liminares em face da Fazenda Pública visto tratar-se de demanda de natureza previdenciária consoante Súmula 729 do STF.

7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelos Desembargadoras Diracy Nunes Alves - Presidente e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes.

Belém (PA), 06 de setembro 2018 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Pará - SINDELP/PA, em face de decisão negativa proferida pelo então Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, Mandado de Segurança coletivo n° 0233297-61.2016.8,14.0301, alusivo à pretensão liminar para determinar o pagamento do aumento salarial, implementado pela Lei Complementar Estadual n° 094/2014, nos proventos de aposentadoria dos Delegados de Polícia Civil inativos.

Em síntese, a entidade sindical defendeu o cabimento de medida liminar antecipatória, posto que a autoridade impetrada, ora recorrida, manteve-se inerte, em total desobediência à LC n° 94/2014, no sentido de conceder o aumento orçado para o ano de 2016 e nos anos seguintes



(2017 e 2018) aos proventos de aposentadoria da aludida categoria funcional. Aduziu risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo. Requereu a concessão de tutela recursal, para determinar a efetivação imediata do aumento salarial nos proventos de aposentadoria, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), confirmada em decisão de mérito.

Recurso distribuído em 21/06/2016 à Desa. Edinéa Tavares que indeferiu o pedido de tutela recursal (fl. 138).

O IGEPREV apresentou contrarrazões alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que caberia ao Chefe do Poder Executivo a competência para propositura de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF/88).

No mérito, aduziu a impossibilidade legal para deferimento de tutela antecipada em face da fazenda pública; violação ao princípio da separação dos poderes, alegando ser vedado ao Poder Judiciário a concessão de reajustes para servidores públicos. Além disso, asseverou que a concessão do reajuste pretendido dependerá de dotação orçamentária e preservação da capacidade financeira do Estado, bem como observância dos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Conclusivamente pugnou pelo desprovimento deste Agravo de Instrumento.

Instada a manifestar-se a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento (fls. 173/177).

Coube-me a relatoria por redistribuição em razão da especialização da matéria – Emenda Regimental n° 05/2016 (fls. 178/179).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

1. Da Preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV:

Como bem ressaltado pelo próprio Agravado (IGEPREV) em suas contrarrazões, a referida autarquia previdenciária goza de autonomia jurídica, administrativa e financeira, criada pela Lei Complementar n° 044/2003, que alterou dispositivos da LC n° 039/2002, com finalidade precípua de gerir os benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais Estado do Pará.

No caso em questão é evidente que a pretensão formulada perante o



juízo de primeiro grau não busca efetivação da revisão geral anual nos moldes previstos pelo Constituição Federal (art. 37, X), mas o implemento de reajuste concedido pelo próprio Poder Executivo Estadual (LC n° 094/2014) e a sua eventual extensão aos Delegados de Polícia Civil inativos, circunstancia essa que torna evidente a legitimidade passiva do IGEPREV.

Assim, com estas razões rejeito a presente preliminar.

2. Mérito:

No que alude aos Delegados de Polícia Civil ativos a controvérsia foi analisada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança, processo n° 0004396-97.2016.8.14.0000, de minha relatoria, cuja decisão concessiva da segurança está assim resumida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO PARÁ – SINDELP/PA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 94/2014. NÃO IMPLEMENTAÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DO AUMENTO DETERMINADO PELA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL NOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOB A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA POLÍTICA REMUNERATÓRIA, FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ALCANCE DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Mandado de Segurança que tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral à Lei Complementar Estadual n° 94/2014, o que se distingue da ação de cobrança. Preliminar rejeitada.
2. Não há que se falar em ausência do interesse de agir, se há evidente inobservância no cronograma legal de implementação da política remuneratória a partir do mês de março/2016, permanecendo a omissão nas Leis orçamentárias seguintes. Preliminar rejeitada.
3. A mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade orçamentária/financeira, sustentada na crise econômica nacional, não pode servir de óbice à implementação de política pública remuneratória determinada em Lei Complementar.
4. Ausência de prévia dotação orçamentária no momento da edição de uma lei concessiva de aumento ou da instituição de política remuneratória a servidores públicos não implica, por si só, em sua inconstitucionalidade, mas somente na impossibilidade de implementação do acréscimo pecuniário naquele exercício financeiro (conforme decidido pelo STF na ADI 3599, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgada em 21/05/07).
5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o recebimento



de vantagens asseguradas por Lei.

6. Ordem concedida para determinar que a autoridade coatora adote providências com o fim de incluir: 1. o aumento estabelecido para o mês de março de 2016, como crédito adicional no orçamento do exercício financeiro de 2018, sendo este, crédito suplementar se houver dotação específica na Lei, mas esta for insuficiente; ou especial, na hipótese de não haver rubrica específica para o caso; e 2. nas Leis dos Orçamentos dos anos de 2019 e 2020, os aumentos relativos a março de 2017 e março de 2018, respectivamente.

7. Decisão unânime. (Tribunal Pleno, Acórdão n° 185.281, MS n° 0004396-97.2016.8.14.0000, Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 24/01/2018, DJE 01/02/2018)

Cumpra registrar que essa decisão foi mantida dado o desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 94/2014. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO AUMENTO DETERMINADO PELA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR NOS VENCIMENTOS DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS EMBARGÁVEIS.

1. A contradição que enseja correção via oposição dos embargos de declaração é aquela verificável no interior da própria decisão embargada.

2. A leitura atenta do aresto, ao contrário do que sustenta o embargante, não reconheceu a ausência de recursos orçamentários e financeiros, mas, sim, que não havia sido comprovado o implemento das limitações legais previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a incapacidade econômica e financeira do ente federado. Destarte não há que se falar em contradição.

3. Os julgados citados pelo embargante versam sobre pagamento de parcelas pretéritas devidas a título de indenização a anistiado político, sendo que em todos o Superior Tribunal de Justiça assentou a falta de disponibilidade orçamentária, exatamente o que não ficou comprovado na presente hipótese.

4. Afasta-se a alegação de obscuridade, consistente na equivocada afirmação de que o julgado não teria explicitado as razões pelas quais desconsiderou o documento (planilha) de fl. 250. Cumpra rememorar que foi a própria Procuradoria Geral do Estado que ao apresentar a referida planilha mencionou que os números alusivos a estimativa de impacto estavam embasados em estudos técnicos da SEAD/SEPOF, tanto que o Acórdão claramente mencionou consoante o arrazoado da Procuradoria do Estado.

5. Mostra-se evidente o intuito de retardar o cumprimento da ordem mandamental deferida, especialmente ao se verificar que os recursos posteriores são desprovidos de efeito suspensivo, não servindo como escusa o prequestionamento mormente em decorrência da previsão contida no art. 1.025 do CPC.

6. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos com aplicação da multa de 1% (um por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 1.026, § 2° do CPC. (Tribunal Pleno, Acórdão n° 192.626, MS n°



0004396-97.2016.8.14.0000, Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, julgado em 20/06/2018, DJE 21/06/2018)

Em que pese a clareza das duas decisões proferidas pelo Plenário deste Tribunal de Justiça, todavia, no que concerne especificamente aos Delegados de Polícia Civil aposentados, diferente do que sustentou o sindicato Agravante não há na Lei Complementar Estadual nº 94/2014 qualquer referência de extensão automática da mesma política remuneratória aos servidores INATIVOS. A propósito confira-se na íntegra o texto normativo em referência, verbis:

Art. 1º Estabelece a política de remuneração da autoridade policial de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, privativa do cargo de Delegado de Polícia, integrante das carreiras jurídicas do Estado, para os exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme a tabela em anexo.

Parágrafo único. A implementação da política de remuneração de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos meses de março e novembro dos anos 2014 e 2015, e no mês de março nos anos de 2016, 2017 e 2018.

Art. 2º Fica extinto o pagamento do abono salarial para a autoridade policial a partir de março de 2015.

Art. 3º Fica criada a Gratificação pelo Exercício de Atividade de Direção de Polícia Judiciária, devida exclusivamente aos Delegados de Polícia.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o caput integrará a remuneração e proventos dos Delegados de Polícia ativos e inativos para todos os efeitos legais e será paga à razão de 10% (dez por cento) do vencimento-base do respectivo cargo.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação por Acúmulo de Titularidade para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia designados, excepcionalmente, para responderem cumulativamente por Circunscrições no Interior do Estado.

Art. 5º A Gratificação de que trata o art. 4º desta Lei é devida ao Delegado de Polícia que responder cumulativamente por até duas circunscrições, incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo do titular, nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) pelo exercício de até uma delegacia de polícia;

II - 30% (trinta por cento) pelo exercício máximo de até duas delegacias de polícia.

Parágrafo único. A Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Titularidade de Delegado de Polícia não sofrerá a incidência de contribuição previdenciária e nem integrará os proventos de inatividade.



Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 dotações suficientes para atender as despesas decorrente desta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros postergados para março de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2014.

Outrossim o direito à paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores inativos com a remuneração dos servidores ativos foi extinto com a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, em decorrência da regra de transição estabelecida na Emenda Constitucional nº 47/2005.

Nesse diapasão observa-se, entretanto, que o sindicato Agravante não apresentou tanto ao juízo de primeiro grau como a este Tribunal elementos probatórios minimamente capazes de esclarecer a situação concreta dos servidores inativos substituídos processualmente, inviabilizando provimento antecipatório naquele estágio processual inicial sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença de mérito com o aperfeiçoamento da instrução.

Concernente aos questionamentos alusivos à suposta violação do princípio da separação dos poderes ou a existência/inexistência de dotação orçamentária e preservação da capacidade financeira do Estado, assim como observância aos limites previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consigno que já foram apreciados nas retrocitadas decisões prolatadas pelo Plenário deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 0004396-97.2016.8.14.0000 (Acórdãos nsº 185.281 e 192.626), cuja ratio decidendi amolda-se perfeitamente ao caso concreto ao qual se aplica integralmente dada a identidade fática das lides, posto que originárias da aplicação do mesmo instrumento normativo (LC nº 94/2014).

Registre-se finalmente a clara inaplicabilidade ao caso vertente das restrições à concessão de liminares em face da Fazenda Pública visto tratar-se de demanda de natureza previdenciária consoante Súmula 729 do STF.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

É como voto.



Belém, 06 de setembro de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora